



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 1472/2021-PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11790/2021**

**INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

**OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INC. V, LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à locação de 01 (um) imóvel do Sr. José Valdecio Ferraz, inscrita no CPF sob o número 059.056801-91, situado na Av. Tocantins, Qd. 08, n.º 11, bairro Jardim América, no município de Açailândia, Maranhão, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, de interesse da Secretaria Municipal de Governo, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inc. V do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 74, inc. V da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de inexigibilidade de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

55

*In casu*, o objetivo da licitação é locação de 01 (um) imóvel do Sr. José Valdecio Ferraz, inscrita no CPF sob o número 059.056801-91, situado na Av. Tocantins, Qd. 08, n.º 11, bairro Jardim América, no município de Açailândia, Maranhão, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Governo, de interesse da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV.

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 74 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste sentido, o inc. V do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente a possibilidade de ser inexigível o procedimento licitatório para a “locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, desde que observados os requisitos constantes do § 5.º da referida norma legal, quais sejam:

*§ 5.º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

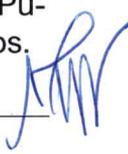
A uma, o imóvel objeto do contrato mostra-se adequado ao serviço público, notadamente para o funcionamento de sede de secretaria municipal, diante da ausência de prédio público próprio apto a abrigar a repartição, restando devidamente justificado que as instalações são condizentes com as peculiaridades do órgão, que necessita, além do local de despacho dos servidores públicos, espaço físico amplo para o atendimento da população.

Dessa forma, nota-se que o prédio pretendido se adequa às disposições dos incisos do § 5.º do art. 74 da NLL, no que tange à “singularidade do imóvel a ser comprado ao locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela”, consoante relatório de vistoria que consta do presente procedimento. Outrossim, como forma de justificar o atendimento do inc. I, a Administração Pública Municipal elaborou Laudo de Vistoria e Avaliação, que repousa nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Consoante o referido documento, que repousa nos autos, o imóvel é adequado e encontra-se em boas condições de conservação para o desempenho do serviço público, manifestando-se o engenheiro civil que assinou o laudo favoravelmente à locação do prédio, bem como ao valor orçado de aluguel mensal, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

### **III – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. V do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 6 de agosto de 2021.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 0037/2021-GAB

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**



57

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11790/2021**

**TERMO DE AUTUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Eu Francisco de Assis Alves Ferreira, Assessor Técnico Especial da Secretaria Municipal de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, situada na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP.: 65.930-000, Açailândia-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.000.268/0001-72, no efetivo desempenho de suas atribuições, resolvo autuar sob o nº 001/2021 a INEXIGIBILIDADE de licitação constante do Processo Administrativo nº 11790/2021, cujo o objeto locação de 01 (um) imóvel localizado na Avenida Tocantins, Quadra nº.08 Lote nº.11, no bairro Jardim América, nesta cidade de Açailândia MA, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinado ao funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Remeta-se ao Secretário Municipal de Governo para prosseguir com a Ratificação.

Açailândia-MA, em 05 de agosto de 2021.

  
Francisco de Assis Alves Ferreira  
Portaria 166 / 2021  
Assessor Técnico Especial

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**